IGUATU
PREFEITURA

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

UNIDADES ADMINISTRATIVAS
Secretaria da Fazenda Municipal
Secretaria de Saúde
Secretaria Municipal da Educação
Secretaria de Segurança Pública Municipal
Secretaria da Infraestrutura
Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania
Secretaria do Gabinete
Procuradoria Geral do Município
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
Controladoria e Ouvidoria Geral do Município

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PMI-CE
FL. Nº 698
RUBRICA

PROCESSO Nº:
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2026.07.21.01-PMI/DIVERSAS.

DO OBJETO:
Contratação de serviços especializados em assessoria técnica administrativa em recursos humanos, com processamento de dados para o Portal do eSocial, geração e acompanhamento dos arquivos do SIM, execução da Escrituração Fiscal Tributária para cumprimento das obrigações e demais informações fiscais (EFD-Reinf), com transmissão da DCTFWeb/MIT, de interesse das diversas secretarias do Município de Iguatu – CE.

Os Secretários e Ordenadores de Despesas das Secretaria da Fazenda Municipal, Secretaria de Saúde, Secretaria Municipal da Educação, Secretaria de Segurança Pública Municipal, Secretaria da Infraestrutura, Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria do Gabinete, Procuradoria Geral do Município, Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, no uso das suas competências e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação da Concorrência Eletrônica acima mencionado.

RELATÓRIO:

Através de Licitação na modalidade Concorrência, no formato eletrônico, os **Secretários e Ordenadores de Despesas das Secretaria da Fazenda Municipal, Secretaria de Saúde, Secretaria Municipal da Educação, Secretaria de Segurança Pública Municipal, Secretaria da Infraestrutura, Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria do Gabinete, Procuradoria Geral do Município, Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Controladoria e Ouvidoria Geral do**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PREFEITURA
FL. Nº 699
RUBRICA

Município, da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, autorizaram a realização de certame público, através do Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio designados, visando a contratação de empresa, sob demanda, de assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, em apoio técnico e equipe de acompanhamento e fiscalização de obras, conforme especificações constantes no presente termo de referência.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> (...)
> II - **Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
> (...)
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> [Grifo Nosso]

Embora a lei federal nº 14.133/2021 trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a Administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação superveniente de necessidade de ajustes no objeto, ora licitado, que impactam o planejamento de contratação desta Secretaria, o que poderia acarretar prejuízos à Administração, caso o procedimento avançasse, sem as devidas adequações.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

> "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PMI-CE
FL. Nº 700
RUBRICA

poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

> "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)
> [Grifo Nosso]

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

> **STF Súmula nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PMI
FL. Nº 701
RÚBRICA

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma inconteste.

No curso do certame, foram apresentados recursos administrativos por licitantes participantes, os quais, após análise dos argumentos apresentados e dos documentos constantes dos autos, foram deferidos pela Administração, conforme decisões devidamente fundamentadas e juntadas ao processo.

O acolhimento dos recursos demandou nova avaliação das condições do procedimento licitatório, especialmente quanto à adequação dos atos praticados, à manutenção das condições inicialmente estabelecidas e à necessidade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante das circunstâncias identificadas após a análise dos recursos, verificou-se a necessidade de reavaliar a continuidade do certame, considerando o interesse público envolvido, a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a adequada aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, considerando a necessidade de promover alterações substanciais no edital, mostra-se inadequada a simples continuidade do procedimento nas condições originalmente estabelecidas, uma vez que eventual prosseguimento poderia prejudicar os licitantes que formularam suas propostas com base nas regras inicialmente publicadas. Assim, a necessidade de revisão do instrumento convocatório constitui fato superveniente apto a justificar a revogação do certame por razões de interesse público, nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cumpre ressaltar que o presente ato de revogação se encontra amparado no poder-dever de autotutela da Administração Pública, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos quando se mostrarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, conforme consolidado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a revogação do presente procedimento revela-se a medida que melhor atende ao interesse público, possibilitando que, após a devida revisão e correção das disposições editalícias, seja elaborado e posteriormente publicado novo instrumento convocatório, com regras claras, adequadas e compatíveis com a legislação aplicável, garantindo-se a isonomia entre os interessados, a segurança jurídica, a competitividade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DECISÃO:

Decido por **REVOGAR** o procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência**, na forma **Eletrônica**, tombada sob o **nº 2026.07.21.01** em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ao fim, arquive-se e publique-se.

Iguatu-CE, 09 de outubro de 2026.

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PMI-CE
FL. Nº 702
RUBRICA

Vicente Virgílio Gomes Garcia
Secretário - Secretaria da Fazenda Municipal
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

Antônio Ricarte Sobrinho
Secretário - Secretaria da Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

João Leonardo de Souza Mendonça
Secretário – Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

Daniel Gouveia Filho
Ordenador de Despesas - Secretaria do Gabinete
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

Natália Bastos Ferreira Tavares
Secretária - Secretaria Municipal da Educação
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

Hudson Breno da Silva Eloi
Ordenador de Despesas - Procuradoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

João Erbert de Souza Bandeira
Secretário - Secretaria de Segurança Pública Municipal
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

Vital Marcelo Medrado Ferreira
Secretário - Secretaria do desenvolvimento Agrário
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

Maria Louzanira de Oliveira
Secretária - Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE

Michele Santos Vieira
Ordenadora de Despesas - Controladoria e Ouvidoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Iguatu-CE